RECURSO ESPECIAL Nº 1.784.049 - PR (2018/0322011-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
RECORRENTE	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	:	JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA - PR013037
		DENIZE HEUKO - PR030356
RECORRIDO	:	COMERCIO DE CAFE E CEREAIS G V LTDA
RECORRIDO	:	GELSO VENDRAMEL
RECORRIDO	:	RUBIA MARA RUSCHEL VENDRAMEL
ADVOGADO	:	CARLOS ROBERTO JAKIMIU - PR016195

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo BANCO BRADESCO S/A com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, visando reformar acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Estado do Paraná.

Na razões do nobre apelo, o recorrente sustenta a inocorrência da prescrição intercorrente. Para tanto, sustenta ser imprescindível a prévia intimação da parte autora para dar andamento ao feito e que o prazo prescricional não flui na vigência do Código de Processo Civil de 1973.

É o relatório. Decido.

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.604.412/SC, sob o rito do Incidente de Assunção de Competência (IAC), **Tema n. 01**, firmou orientação no sentido de que incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002, bem como de que é desnecessária a intimação do exequente para o início do prazo da prescrição intercorrente.

Confira-se a ementa do julgado:

> RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. CABIMENTO. TERMO INICIAL. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DO CREDOR-EXEQUENTE. OITIVA DO CREDOR. INEXISTÊNCIA. CONTRADITÓRIO DESRESPEITADO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.
>
> **1.** As teses a serem firmadas, para efeito do art. 947 do CPC/2015 são as seguintes:

> 1.1 Incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002.
>
> 1.2 O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980).
>
> 1.3 O termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da novel lei processual, uma vez que não se pode extrair interpretação que viabilize o reinício ou a reabertura de prazo prescricional ocorridos na vigência do revogado CPC/1973 (aplicação irretroativa da norma processual).
>
> 1.4. O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição.
>
> **2.** No caso concreto, a despeito de transcorrido mais de uma década após o arquivamento administrativo do processo, não houve a intimação da recorrente a assegurar o exercício oportuno do contraditório.
>
> **3.** Recurso especial provido. (REsp n. 1.604.412/SC, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, DJe 22/8/2018.)

Vale, a respeito, transcrever tópico do voto do Ministro Marco Aurélio Bellizze, do seguinte teor:

> **1. Do cabimento da prescrição intercorrente**
>
> [...]
>
> [...] O CPC/1973 sequer regulou a prescrição intercorrente e, como consectário lógico de sua imprevisão, em momento algum dispôs que o início do prazo da prescrição intercorrente estaria condicionado à intimação da parte exequente. Tratava-se de uma interpretação analógica, atrelada ao instituto do abandono da causa, que, conforme demonstrado, em nada tangencia a prescrição, a evidenciar a inadequação do entendimento então adotado. Desse modo, não se pode afirmar que o NCPC modificou o tratamento a ser dado à matéria, ao expressamente preceituar – aliás, em absoluta consonância com o instituto – a desnecessidade de intimação do exequente, para efeito de início do prazo da prescrição intercorrente.
>
> Tampouco se afigura adequado concluir que o CPC/2015, ao assim dispor, inovou, propriamente, sobre a questão. Na verdade, o novo Código de Processo Civil normatizou a prescrição intercorrente, a ela conferindo exatamente o mesmo tratamento então ofertado pela Lei de Execução Fiscal. Anteriormente à vigência do CPC/2015, diante da existência de uma lacuna na lei para regular uma situação absolutamente similar a outra que, por sua vez, encontra-se devidamente disciplinada por lei, absolutamente recomendável, se não de rigor, a aplicação analógica, como forma primeira de integração do direito.
>
> Logo, a interpretação conferida à prescrição intercorrente que ora se

propõe observa detidamente a natureza do instituto, considerado, ainda, o correlato tratamento das leis substantiva e adjetiva à época vigentes (Código Civil, Código de Processo Civil de 1973 e Lei de Execuções Fiscais).

A existência de regra de transição não infirma tal conclusão — antes a confirma —, devendo-se, naturalmente, bem explicitar a sua hipótese de incidência, coerente com a compreensão até aqui externada.

Dispõe o art. 1.056 do NCPC: "Considerar-se-á como termo inicial do prazo da prescrição prevista no art. 924, inciso V, inclusive para as execuções em curso, a data de vigência deste Código".

Conforme anotado, exaurido o ato judicial de suspensão do processo executivo, que se dá com o esgotamento do período em que o processo ficou suspenso (por no máximo um ano), o prazo prescricional da pretensão executiva volta a correr por inteiro, automaticamente.

Apesar da impropriedade do termo "inclusive" constante do dispositivo legal em comento, certo é que a regra de transição somente poderia ter incidência nas execuções em curso; nunca naquelas em que o prazo prescricional intercorrente, nos termos ora propugnados, já tenha se consumado, ou mesmo se iniciado, já que não se afiguraria adequado simplesmente renovar o prazo prescricional intercorrente sem qualquer razão legal que justifique.

Por conseguinte, a regra de transição tem aplicação, exclusivamente, aos processos executivos em tramitação, que se encontrem suspensos, por ausência de bens penhoráveis, por ocasião da entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015. Assim, encontrando-se suspenso o processo executivo, o prazo da prescrição intercorrente começa a fluir um ano contado da entrada em vigor do NCPC, em interpretação conjunta dos arts. 1.056 e §§ 1º e 4º, do art. 921 do mesmo diploma legal.

Efetivamente, não faz nenhum sentido aplicar a regra de transição aos casos em que o prazo prescricional intercorrente já se encontra integralmente consumado, conferindo-se, inadvertidamente, novo prazo ao exequente inerte.

Do contrário, permitir-se-á que a pretensão executiva seja exercida por mais de dez, quinze ou mais anos, em absoluto descompasso com o propósito de estabilização das relações jurídicas e, por conseguinte, de pacificação social, bem como do próprio enunciado n. 150 da súmula do STF, segundo o qual a pretensão executiva prescreve no mesmo prazo da pretensão da reparação.

[...]

Nessa linha de raciocínio, deve-se concluir que, para **os prazos prescricionais já transcorridos ou iniciados na vigência do Código de Processo Civil de 1973, ainda que se aplique imediatamente o Código de Processo Civil de 2015, não serão eles reiniciados, tampouco reabertos, devendo sua contagem observar a legislação então vigente**, com as interpretações conferidas por esta Corte Superior.

Essa conclusão, afinal, não afasta a incidência do referido dispositivo que, contudo, tem incidência apenas para aqueles processos que se encontravam suspensos na data da entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015. Para esses casos, o prazo ânuo da suspensão do processo será contado não do despacho de arquivamento, mas da entrada em vigor do novel diploma processual.

> [...]
>
> **2. Imprescindibilidade de intimação prévia do credor**
>
> Diante da distinção ontológica entre a prescrição intercorrente e o abandono da causa, nota-se que a prescrição intercorrente independe de intimação para dar andamento ao processo. Esta intimação prevista no art. 267, § 1º, do CPC/1973 era exigida para o fim exclusivo de caracterizar comportamento processual desidioso, dando ensejo à punição processual cominada na forma de extinção da demanda sem resolução de mérito.
>
> Porém, mesmo sendo reconhecível de ofício, a prescrição não é indiferente à necessidade de prévio contraditório.
>
> [...]
>
> Destarte, **para o eventual reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente, em ambos os textos legais – tanto na LEF como no novo CPC – prestigiou-se a abertura de prévio contraditório, não para que a parte dê andamento ao processo, mas para assegurar-lhe oportunidade de apresentar defesa quanto à eventual ocorrência de fatos impeditivos, interruptivos ou suspensivos da prescrição**. Portanto, frisa-se, não para promover, extemporaneamente, o andamento do processo.
>
> Essa nova arquitetura legal torna mais técnica a solução a ser aplicada, amoldando-se à lógica dos sistemas processual e material civil, em que a acomodação das relações jurídicas pelo transcurso do tempo associado à inércia é indiscutivelmente a regra, limitando-se a imprescritibilidade às situações expressamente previstas no ordenamento jurídico.

Da leitura do texto, chega-se às seguintes conclusões: a) o reconhecimento da prescrição intercorrente independe de prévia intimação do credor, uma vez que tem início de forma automática após o prazo de suspensão do processo; b) a regra de transição tem aplicação, exclusivamente, aos processos executivos em tramitação, que se encontrem suspensos, por ausência de bens penhoráveis, por ocasião da entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015. Assim, encontrando-se suspenso o processo executivo, o prazo da prescrição intercorrente começa a fluir um ano contado da entrada em vigor do NCPC, em interpretação conjunta dos arts. 1.056 e 921, §§ 1º e 4º, do mesmo diploma legal; e c) mesmo sendo reconhecível de ofício, a prescrição não é indiferente à necessidade de prévio contraditório, não para que a parte dê andamento ao processo, mas para assegurar-lhe oportunidade de apresentar defesa quanto à eventual ocorrência de fatos impeditivos, interruptivos ou suspensivos da prescrição.

Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente deste Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

> EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INTIMAÇÃO DA PARTE. PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.
>
> 1. Consoante o entendimento consolidado na Segunda Seção desta Corte, "Incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002" (Incidente de Assunção de Competência no REsp 1.604.412/SC, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, julgado em 27/06/2018).
>
> 2. A prescrição intercorrente independe de intimação pessoal para dar andamento ao processo.
>
> 3. Mesmo sendo possível o reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente, é necessário o prévio contraditório, não para que a parte promova, extemporaneamente, o andamento do processo, mas para assegurar a oportunidade de apresentar defesa quanto à eventual ocorrência de fatos impeditivos, interruptivos ou suspensivos da prescrição.
>
> 4. Agravo interno provido para dar parcial provimento ao recurso especial e determinar o retorno dos autos à origem apenas para dar oportunidade à parte para se pronunciar quanto à eventual circunstância obstativa do transcurso do prazo prescricional. (AgInt no AREsp n. 1.013.742/BA, relator Ministro Lázaro Guimarães – Desembargador Convocado do TRF 5ª Região, Quarta Turma, DJe de 11/9/2018.)

Na hipótese dos autos, o acórdão recorrido decidiu de acordo com a orientação firmada neste Superior Tribunal de Justiça. A propósito, transcrevo os trechos do voto condutor do acórdão recorrido:

> No caso, a execução se funda em Contrato de crédito rotativo cujo prazo prescricional é de 5 (cinco) anos nos termos do art. 206, parágrafo 5, inc. I do CC/2002 c/c art. 2.028 do CC/20022, considerando que o contrato foi efetivado em 10.11.1997.
>
> A tramitação processual somente foi retomada com a digitalização do processo para o sistema projudi e intimação do apelante para manifestação nos autos depois de 10 anos e 5 meses, pelo que caracterizada a desídia do credor.
>
> Logo, o processo ficou paralisado, sem manifestação do exequente por mais de 10 (dez) anos, portanto, por prazo muito superior ao prazo prescricional previsto para o caso, sendo visível a desídia do apelante/exequente.
>
> 3.3. O segundo ponto da controvérsia recursal reside em definir se para o reconhecimento da prescrição intercorrente no presente caso - em que a paralisação ocorreu na vigência do CPC/73, é imprescindível a intimação do credor para que dê andamento ao processo paralisado por prazo superior àquele previsto para a prescrição da pretensão executiva.
>
> A respeito desta matéria há divergência entre a Terceira e Quarta Turmas do STJ. A Terceira Turma tem posicionamentos recentes no sentido da desnecessidade de prévia intimação do exequente para dar andamento ao feito (Neste sentido: RESP 1593.786/SC e RESP n.

1.522.092/MS). Contudo, a 4a Turma do STJ tem posicionamento no sentido da necessidade da prévia intimação (Agint nos EDcI no AREsp n. 879.973/SP, Aglnt no AREsp n. 787.216/SP), corrente esta defendida pelo apelante.

Diante de tal divergência, a Segunda Seção do STJ, por unanimidade, em 08.02.2017 (Dje 12.02.2017) admitiu o Incidente de Assunção de Competência– IAC – suscitado de ofício no recurso especial 1.604.412 – SC, nos termos dos artigos 947, § 4°, do CPC de 2015, e 271-B do RISTJ, a fim de uniformizar o entendimento acerca das seguintes questões: (i) cabimento de prescrição intercorrente e eventual imprescindibilidade de intimação prévia do credor; (ii) necessidade de oportunidade para o autor dar andamento ao processo paralisado por prazo superior àquele previsto para a prescrição da pretensão veiculada na demanda.

[...]

Pelo que se extrai da consulta ao site do STJ, realizado em 26.02.2018, o julgamento do referido IAC no RESP 1604.412 foi suspenso com pedido de vista antecipada pelo Ministro Luís Felipe Salomão, portanto, ainda não julgado pelo STJ.

Esta Câmara tem se aliado ao entendimento da 3a Turma do STJ, no sentido da desnecessidade da intimação prévia do exequente para dar andamento ao feito nestas hipóteses, por não estar prevista tal necessidade no ordenamento jurídico vigente ao tempo em que se consumou a prescrição, não se pode exigir tivesse ocorrido a prévia intimação para reconhecimento da prescrição intercorrente.

[...]

Portanto, desnecessário que no caso houvesse a prévia intimação pessoal do credor para o prosseguimento do feito, nem mesmo advertência da possibilidade de extinção do feito em caso de inércia, pois a suspensão ocorrida no curso dos autos se deu por pedido do próprio exequente/apelante, ao qual incumbe, na qualidade de credor e maior interessado a promoção de diligências para consecução da execução, conforme precedentes desta corte antes apontados.

Ainda, alega o apelante que o E. STJ tem se manifestado através da jurisprudência ditando requisitos para a configuração da prescrição intercorrente, não tendo neste processo sido cumprido tais requisitos. Não se desconhece a jurisprudência do STJ em sentido diverso, mas como se viu acima, ela não é pacifica na própria Corte, e dela não comunga o entendimento dos integrantes desta Câmara, mas com a posição jurisprudencial do STJ em sentido contrário, ou seja, de desnecessidade de intimação prévia do credor para dar andamento ao feito para o reconhecimento da prescrição intercorrente.

Além disso, no caso concreto, houve a intimação prévia da parte para manifestação do apelante acerca da prescrição.

Dessa forma, considerando que decorridos mais de 10 (dez) anos de paralisação do processo, ou seja, período superior ao prazo prescricional aplicável ao caso, de rigor o reconhecimento da prescrição intercorrente.

Deste modo, proponho seja mantida a sentença recorrida, negando-se provimento ao recurso da parte exequente. (fls. 459/463.)

O Juízo de primeiro grau assinalou (fl. 365): "Por fim, ressalta-se que o princípio do contraditório, ampla defesa e o da não surpresa (art. 10 e 487, parágrafo único do CPC) foram observados, haja vista a intimação das partes para manifestação acerca de eventual incidência da prescrição (seq. 50.1)."

Constata-se da sentença (fl. 363) e do acórdão recorrido (fl. 456), que os autos ficaram paralisados pelo período de 29/8/2005 a 4/2/2016, sem manifestação da parte exequente.

Assim, o intervalo de suspensão se deu no Código de Processo Civil de 1973 e, nos termos do Incidente de Assunção de Competência (**Tema n. 01**), é possível o reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente e não há que se falar em reinício do prazo prescricional com a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil. Também deve ser mantido a prescindibilidade de prévia intimação da parte exequente para o reconhecimento da prescrição intercorrente.

Todavia, "mesmo sendo possível o reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente, é necessário o prévio contraditório, não para que a parte promova, extemporaneamente, o andamento do processo, mas para assegurar a oportunidade de apresentar defesa quanto à eventual ocorrência de fatos impeditivos, interruptivos ou suspensivos da prescrição." (AgInt no AREsp n. 1.013.742/BA, relator Ministro Lázaro Guimarães – Desembargador Convocado do TRF 5ª Região, DJe 11/9/2018.)

Verifica-se, portanto, a ocorrência da prescrição intercorrente, uma vez que não há controvérsia nos autos sobre a decurso do seu prazo e, na hipótese, foi oportunizado o prévio contraditório à parte credora a fim de se pronunciar quanto à eventual circunstância obstativa do transcurso do período prescricional.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso especial**.

Quanto à majoração dos honorários em razão do disposto no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, mostra-se incabível uma vez que não houve o arbitramento de verba honorária pelas instâncias ordinárias.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2019.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente